



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO N°	:	4558/2021
RESPONSÁVEIS	:	I - Cristina Gonçalves Rodrigues Santos - Presidente no período de 01/04 a 06/08/2020 e 03/09 a 31/12/2020 II - Almirani Dias Batista - Presidente no período de 01/01 a 31/03/2020 III - Rubens Borges Barbosa - Contador no período de 01/01 a 31/12/2020
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Fundo Municipal da Assistência Social de Peixe
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2020
RELATOR	:	Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar

ANÁLISE DE DEFESA N° 392/2022

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar da 4ª Relatoria no Despacho nº 1074/2022, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados do Fundo Municipal da Assistência Social de Peixe, por meio do Expediente nº 9000/2022, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 394/2022.

1. Ocorrências apontadas

a) Item 4.1.1 - A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 56.854,87, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

b) Item 4.3.2.3 - Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 56.854,87, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 174.101,46.

d) Item 4.4.4 - Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 56.854,87, sem o devido reconhecimento na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o

1.1. Justificativa apresentada

Nesse caso, Excelência, os itens a, b e d, o montante das despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2021, não prejudicou a apuração do desempenho orçamentário e financeiro da Secretaria Municipal no caso.

A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O mencionado dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 62.115/1968:

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente. Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias: I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria. II - Despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda; III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha está deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente. “

Portanto, a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público.

Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.

Segue cópias da Relação dos Empenhos para comprovação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PÁG. 0001

RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

CÓDIGO	FICHA	DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	HISTÓRICO	VALOR
12568	403	11/02/2021	256	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES LOTADOS NO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.	9.297,31
83196	270	12/05/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DE SERVIDORA DESTA FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO DEZEMBRO DE 2016.	7.370,08
83582	270	12/07/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DE SERVIDORA LOTADA NESTE FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE A DEZEMBRO DE 2016.	3.166,66
83770	270	04/08/2021	6282021	FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO	011.526.391-88	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DA GESTORA FUNDO DE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.	10.313,19
83898	270	13/09/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DE SERVIDORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.	7.955,44
84186	270	29/10/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM VENCIMENTO E SALÁRIOS DE SERVIDORES DESTA FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE A DEZEMBRO DE 2020 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO	3.380,06
84185	270	03/11/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DESTA FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE A DEZEMBRO DE 2016 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO	5.944,39
84584	270	07/12/2021	6282021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEIXE	14.774.877/0001-44	EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DESTA FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE A DEZEMBRO DE 2016 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO	9.427,74
TOTAL							56.854,87

Assim, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal relativo à contabilização de despesas de exercícios anteriores, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento. Pede acatamento.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme alegado a Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

2. Ocorrência apontada

c) Item 4.3.2.5.1 - Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 4.642,52. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

2.1. Justificativa apresentada

Douto Relator, inicialmente vale mencionar que análise do nobre auditor levou em consideração apenas o valor idêntico nos registros de restos a pagar processados, conforme o primeiro grifo do anexo abaixo extraído do Balanço de Ordenador de Despesas de 2020 emitido pelo TCE/TO., nesse caso, estamos convictos que o cancelamento ocorreram corretamente nos restos a pagar não processadas, conforme empenho nº 2019000031974 em destaque no segundo grifo do anexo, senão vejamos:

2019000021314	07/01/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	10662437000144 - EUZEBIO DE ARAUJO SILVA - ME	8.400,00	0,00	0,00	0,00	8.400,00	0,00	8.400,00	0,00
2019000021594	07/01/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039810	00000000436569 - BANCO DO BRASIL S/A	20,36	0,00	0,00	20,36	0,00	0,00	0,00	20,36
2019000023527	01/03/2019	05.0021.08.122.0024.2011 319011010	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	4.642,52	0,00	0,00	4.642,52	0,00	4.642,52	0,00	0,00
2019000023534	01/03/2019	05.0021.08.244.0025.2119 319004999	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	133,50	0,00	0,00	133,50	0,00	0,00	0,00	133,50
2019000025247	02/05/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	14994042000108 - SICOM CONTABILIDADE LTDA - ME	27.500,00	0,00	0,00	27.500,00	0,00	27.500,00	0,00	0,00

Página 2/3 - Gerado em 25/10/2022 15:10:31 - Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PEIXE
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 19/02/2021 17:05:25, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
2019000031974	30/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 319011010	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	26.691,02	0,00	0,00	22.048,50	4.642,52	22.048,50	4.642,52	0,00
2019000032193	01/11/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	14994042000108 - SICOM CONTABILIDADE LTDA - ME	5.500,00	0,00	0,00	5.500,00	0,00	5.500,00	0,00	0,00
2019000032309	30/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 319011010	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	15.315,42	0,00	0,00	15.315,42	0,00	15.315,42	0,00	0,00
2019000032312	30/12/2019	05.0021.08.243.0027.2121 319011010	14774877000144 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	6.596,03	0,00	0,00	6.596,03	0,00	6.596,03	0,00	0,00
2019000032549	20/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	24830090000106 - MARIA DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS	306,00	0,00	0,00	306,00	0,00	306,00	0,00	0,00
2019000032550	30/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039980	01689869000158 - H. LOPES SISTEMAS EIRELI - EPP	3.840,00	0,00	0,00	3.840,00	0,00	3.840,00	0,00	0,00
2019000032551	04/12/2019	05.0021.08.122.0024.2011 339039190	07520591000177 - BORRACHARIA PEREIRA LTDA	60,00	0,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				121.179,69	0,00	0,00	101.481,27	19.698,42	85.808,47	19.698,42	15.672,80

Assim, como corolário ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reiteramos a pretensão em ter como atendido tal item.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois as justificativas apresentadas são suficientes para esclarecer o apontamento realizado para este item, que os cancelamentos ocorreram corretamente nos restos a pagar não processadas, conforme empenho nº 2019000031974 em anexo. Ademais o valor mencionado não repercute de forma significativa na análise da prestação de contas, também em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Ocorrências apontadas

e) Item 5.1.1 - Registra-se que orçamentariamente o Município de Peixe, contribuiu 12,07%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

f) Item 5.1.1 - O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Peixe, contribuiu 12,09%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente

3.1. Justificativa apresentada

NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULATIVO FORMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. ACÓRDÃO 118/2020 TCE/PLENO.

Obediência ao sistema do stare decisis.

Meritíssimo, temos que há manifesta nulidade no presente julgamento quando precedente vinculativo proferido através do Acórdão 118/2020, plenário do Tribunal, não foi observado.

Com o advento no novo código de processo civil – aplicável neste Tribunal em caráter suplementar – a ideia da força dos precedentes foi elevada à nível de preceito fundamental do processo.

É sabido que nosso país se filia ao sistema jurídico essencialmente baseado na civil law, mas já é possível observar que os precedentes judiciais gradativamente vêm sendo adotados pela legislação processual civil brasileira com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e empreender maior celeridade ao trâmite processual.

Percebe-se claramente que o CPC/2015 veio aproveitar os fundamentos do common law e do stare decisis com o fito de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência pátria e garantir a efetividade do processo, particularmente das garantias constitucionais.

A notória filiação pátria à Escola da Civil Law, assim como dos países de origem romano-germânica traduz que a lei é considerada a fonte primária do ordenamento jurídico e, ipso facto, o instrumento apto e cabal para solucionar as controvérsias levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

Contudo, cada vez mais, o sistema jurídico brasileiro assimila a teoria do stare decisis. E, já não eram poucas ocorrências previstas no CPC/1973 que compeliram os juízos inferiores a aplicar os julgamentos dos tribunais, notadamente do STF e do STJ.

Basta lembrarmos das súmulas vinculantes, o julgamento em controle abstrato de constitucionalidade e o julgamento de recursos repetitivos. E, agora no Código Fux tal vinculação é plenamente reforçada. Pois a aplicação dos precedentes judiciais advindos do julgamento do incidente de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência (vide arts. 496, I, art.926, §2º, art. 927, §5º do CPC/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Afinal, a igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e, ainda, a previsibilidade das decisões judiciais constituem as principais justificativas para a adoção do stare decisis, ou seja, o sistema da força obrigatória dos precedentes.

Ora, se avaliarmos, por exemplo, o artigo 489, §1º, VI, do NCPC, visualizaremos que ao julgador foi dirigida maior responsabilidade de contra-argumentação para rejeitar casos sedimentados por órgão superior através de jurisprudência.

In casu, vejamos que a decisão-paradigma se encontra lançada nas razões do voto do Acórdão 118/2020 – plenário, ocasião em que se pacificou entendimento no sentido de que o não recolhimento da contribuição patronal no valor previsto em lei, quando item único de apuração nas contas, pode ser objeto de ressalvas pelo Relator.

Contudo, visualizamos que a Câmara julgadora originária entendeu por não seguir a orientação jurisprudencial veiculada no Acórdão 118/2020, o que traz severa nulidade ao presente julgamento.

O artigo 489, §1º, VI, do NCPC, é claro ao tratar como nula toda decisão que não seguir, sem razões especificamente previstas, orientação jurisprudencial veiculada pelas partes.

Trata-se de primor ao princípio da primazia dos precedentes, já que a higidez material dos julgados depende, a teor da norma, de vinculação direta ao quanto decidido pelo Tribunal ou Órgão imediatamente superior.

Em assim sendo, temos que há questão de ordem processual pujante pendente de análise e que constitui prejudicial de mérito, já que se o precedente vinculativo houvesse sido observado, naturalmente, o resultado seria pela aprovação das presentes contas.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, pois as justificativas apresentadas não são suficientes para esclarecer o apontamento realizado para este item.

É a análise.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 29 dias do mês de novembro de 2022.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 29/11/2022 14:29:45